



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
**ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 14 DE
FEVEREIRO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Letícia Formoso Delsin
Matuck Feres

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Feres

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Renato Martins Costa, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman. Às quatorze horas e trinta minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 1ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de fevereiro de 2017.

Em seguida o PRESIDENTE, cumprimentando os presentes e a Procuradora do Ministério Público de Contas que retorna às atividades laborais, assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-000189/026/11

Interessado: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Responsáveis: Amauri Luiz Pastorello e Alceu Segamarchi Junior (Superintendentes).

Exercício: 2011. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 28-11-12 e 01-04-16.

Acompanham: TC-000189/126/11 e Expedientes: TC-000048/026/11, TC-000049/026/11 e TC-039311/026/13.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado V. Nicolau, Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

TC-000048/026/11

Interessado: Almoxarifado DAEE de Piraju.

Ordenadores da Despesa: David Franco Ayub e Fernando Mazzini.

TC-000049/026/11

Interessado: Almoxarifado DAEE de Taubaté.

Ordenadores da Despesa: Marli Aparecida Reis Maciel Leite, Nazareno Mostarda Neto e Nilton Santos Paes Junior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, relativas ao exercício de 2011, consubstanciadas no TC-000189/026/11, dando-se, em consequência, quitação aos Dirigentes e liberando os Responsáveis por adiantamentos e por almoxarifados, com recomendação ao atual Dirigente da Autarquia, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 33, I, da referida Lei Complementar, julgar regulares as contas do exercício de 2011 das Unidades Gestoras: Almoxarifado de Piraju (TC-000048/026/11) e Almoxarifado de Taubaté (TC-000049/026/11) quitando-se os correspondentes Ordenadores de despesa, relacionados nos processos correspondentes.

Determinou, por fim, a remessa de ofício ao Senhor Secretário de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos, dando-se-lhe conhecimento do decidido.

TC-033271/026/13

Contratante: Secretaria dos Negócios da Segurança Pública – Gabinete do Secretário.

Contratada: Aceco TI S/A.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Fernando Grella Vieira (Secretário de Segurança Pública).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Valdir Assef Júnior e Márcia Regina Ungarete (Chefes de Gabinete).

Objeto: Fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva de uma sala cofre Lampertz para abrigar o Centro de Processamento de Dados da Instituição.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-09-13. Valor – R\$6.532.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 01-11-13. Termo de Recebimento Definitivo assinado em 20-08-14. Execução Contratual.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o ato declaratório de inexigibilidade de licitação e a contratação direta que se formalizou pelo instrumento assinado em 10/09/13, bem como o Termo Aditivo firmado em 1º/11/13, e tomou conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo assinado em 20/08/14.

TC-008903/026/10

Contratante: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S/A - IMESP.

Contratada: TCI BPO – Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hubert Alquéres (Diretor Presidente), Flávio Capello (Chefe de Gabinete), Marcos Antonio Monteiro (Diretor Presidente) e José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Gestão de Negócios).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento integrado de documentos, informações, fornecimentos e desenvolvimento de sistemas de forma segura, contemplando todos os serviços descritos no Memorial Descritivo.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Autorização de Fornecimento nº 092101 de 08-12-10. Valor - R\$2.270.280,00. Autorização de Fornecimento nº 092099 de 08-12-10. Valor - R\$2.853.214,45. Termo Aditivo à Autorização de Fornecimento nº 092101 de 08-12-11. Autorização de Fornecimento nº 092099 de 08-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 07-10-14.

Advogados: Maria Lucia Miranda de Souza Camargo (OAB/SP nº 31.281), Cinthia Delgado Coelho Ramos (OAB/SP nº 205.802), Andrea Murillo Ferreira (OAB/SP nº 227.964) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Carim Jose Feres.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a matéria em exame, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do inciso XXVII do citado diploma legal importa que o atual Diretor Presidente da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S/A - IMESP informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-020230/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Mattos Araújo (Secretário de Estado da Cultura), Sérgio Tiezzi (Secretário Adjunto) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

Objeto: Fomento e a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área cultural, na Tom Jobim - Escola de Música do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Dispensa de licitação. Contrato de Gestão celebrado em 04-01-13. Valor - R\$105.401.180,00. Termo de Aditamento firmado em 23-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-12-13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Acompanha: Expediente: TC-028152/026/16.

Havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, votado pela regularidade da Dispensa de Licitação, do Contrato de Gestão e do Termo de Aditamento, com alerta às partes, e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman votado pela irregularidade da matéria, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-020863/026/16

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura – Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico.

Entidade Beneficiária: Associação Museu de Arte Sacra de São Paulo – SAMAS.

Responsáveis: Marcelo Mattos Araújo (Secretário de Estado da Cultura) e José Carlos Reis Marçal de Barros (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2015.

Valor: R\$8.264.516,28.

Procurador da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2015, a título do Contrato de Gestão nº 07/2013, havido entre a Secretaria de Estado da Cultura – Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico e a organização social SAMAS – Associação Museu de Arte Sacra de São Paulo, salientando, sem embargo, que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte.

Decidiu, ainda, quitar os responsáveis, Senhor Marcelo Mattos Araújo, Secretário de Cultura, e Senhor José Carlos Reis Marçal de Barros, Diretor Executivo da entidade SAMAS – Associação Museu de Arte Sacra de São Paulo, com fundamento no artigo 34 da referida lei, apenas em relação ao montante de despesas correspondentes ao exercício em exame (R\$ 8.898.532,06).

Ficam excetuados desta decisão os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, especialmente aqueles relativos à prestação de contas do exercício de 2016, que inclui a parcela de R\$ 1.994.705,98, resultante do saldo não aplicado de 2015.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-003535/026/12

Interessado: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – VUNESP.

Responsável: Elias José Simon (Presidente à época).

Exercício: 2012.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941) e outros.

Acompanha: TC-003535/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu aprovar o Balanço Geral de 2012 da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Filho”, com recomendação, quitando-se o responsável, Senhor Elias José Simon, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014591/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: MS Consultoria S/S Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente) e João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação).

Autoridade Responsável pela Homologação: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação), Johann Nogueira Dantas (Respondendo pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologia) e Magda Moura Motta Nieto (Gerente de Sistemas de Informação).

Objeto: Contratação do direito de uso, não exclusivo, de licenças de software e serviços especializados de desenvolvimento e customização.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 21-10-09. Ordem de Serviço nº de 02-03-10. Valor - R\$2.466.360,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 04-04-14.

Advogados: Michelle Cristina Benites (OAB/SP nº 276.489), Thiago Munaro Garcia (OAB/SP nº 248.371), Antonia Aldaís Campêlo Silva (OAB/SP nº 314.473), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-018263/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: MS Consultoria S/S Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Johann Nogueira Dantas (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologia).

Objeto: Contratação do direito de uso, não exclusivo, de licenças de software e serviços especializados de desenvolvimento e customização.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 21-10-09 (analisadas no TC- 014591/026/10). Ordem de Serviço nº de 20-04-10. Valor - R\$2.466.360,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 04-04-14.

Advogados: Michelle Cristina Benites (OAB/SP nº 276.489), Thiago Munaro Garcia (OAB/SP nº 248.371), Antonia Aldaís Campêlo Silva (OAB/SP nº 314.473), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-027697/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: MS Consultoria S/S Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Johann Nogueira Dantas (Assessor da Diretoria de Tecnologia da Informação).

Objeto: Contratação do direito de uso, não exclusivo, de licenças de software e serviços especializados de desenvolvimento e customização.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 21-10-09 (analisadas no TC- 014591/026/10). Ordem de Serviço nº de 23-06-10. Valor - R\$2.466.360,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 04-04-14.

Advogados: Michelle Cristina Benites (OAB/SP nº 276.489), Thiago Munaro Garcia (OAB/SP nº 248.371), Antonia Aldaís Campêlo Silva (OAB/SP nº 314.473), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-034014/026/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: MS Consultoria S/S Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Bernardo Ortiz (Presidente), Adriano Mauro Cansian (Diretor de Tecnologia da Informação) e Magda Moura Motta Nieto (Gerente de Sistemas de Informação).

Objeto: Contratação do direito de uso, não exclusivo, de licenças de software e serviços especializados de desenvolvimento e customização.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 21-10-09 (analisadas no TC- 014591/026/10). Ordem de Serviço nº de 31-08-11. Valor - R\$3.989.893,66. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 04-04-14.

Advogados: Michelle Cristina Benites (OAB/SP nº 276.489), Thiago Munaro Garcia (OAB/SP nº 248.371), Antonia Aldaís Campêlo Silva (OAB/SP nº 314.473), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-003854/026/12

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: MS Consultoria S/S Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Bernardo Ortiz (Presidente), Adriano Mauro Cansian (Diretor de Tecnologia da Informação) e Magda Moura Motta Nieto (Gerente de Sistemas de Informação).

Objeto: Contratação do direito de uso, não exclusivo, de licenças de software e serviços especializados de desenvolvimento e customização.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 21-10-09 (analisada no TC- 014591/026/10). Ordem de Serviço nº de 29-09-11. Valor - R\$4.994.549,90. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 04-04-14.

Advogados: Michelle Cristina Benites (OAB/SP nº 276.489), Thiago Munaro Garcia (OAB/SP nº 248.371), Antonia Aldaís Campêlo Silva (OAB/SP nº 314.473), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e as Ordens de Serviço em exame.

TC-017770.989.16 (ref. TC-014492.989.16)

Recorrente: Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP, no exercício de 2015.

Responsável: Fernando Sarti (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-11-16, que julgou regulares os atos de admissão, com recomendação, determinando seus registros.

Advogados: Maximilian Koberle (OAB/SP nº 178.635), Benedito Paes Silvado Neto (OAB/SP nº 175.259) e outros.

Procuradores da Fazenda: Carim José Feres e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, preservando-se os efeitos da r. sentença de 29/09/2016 (evento 17 – TC- 014492/989/16).

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-003526/026/12

Interessada: Fundação “Profª. Dr. Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP.

Responsáveis: Arthur Allegretti Joly e Ana Maria Tassinari de Felice Fantini (Presidentes).

Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-01-14.

Acompanham: TC-003526/126/12 e Expediente: TC-031539/026/13.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Carim Jose Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP, relativas ao exercício de 2012, com determinação à Fiscalização competente, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal, sem prejuízo das



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

recomendações feitas no voto do Relator, juntado aos autos, dando, ainda, quitação aos responsáveis, com base no artigo 35 da referida Lei Orgânica.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão à Assembleia Legislativa do Estado, nos termos solicitados no expediente TC-31539/026/13.

TC-001465/026/13

Interessado: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu.

Responsáveis: Emílio Carlos Curcelli (Superintendente) e Irma de Godoy (Chefe de Gabinete).

Exercício: 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 11-04-14.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941).

Acompanha: TC-001465/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado V. Nicolau, Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-026303/026/13

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Hersa Engenharia e Serviços Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 19-07-12, 22-11-12 e 29-05-13.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 27-06-13.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), José Augusto Rodrigues Bissacot (Diretor de Engenharia e Obras) e Domingos Guariglia (Gerente de Projetos e Montagens de Sistemas).

Objeto: Prestação de serviços de implantação de Centros de Distribuição de Energia para os Circuitos de Sinalização de Estações e Vias Adjacentes Em 900 VCA, 90 HZ - CD da Linha 08 - Diamante, da CPTM.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 24-07-13. Valor - R\$8.028.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 28-08-14.

Advogados: Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585), Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP nº 186.795) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico 8301123062 e decorrente contrato nº 830112306200, celebrado em 24-07-13, entre a CPTM e a empresa Hersa Engenharia e Serviços Ltda., com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se o prazo de 60 (sessenta dias), contados a partir da expiração o prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

TC-007887/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano), José Carlos Vieira e Guilherme Machado Paixão (Superintendentes) e Tomas Antonio Rocha de Abreu (Engenheiro).

Objeto: Execução de obras de redes coletoras, coletores tronco e estações elevatórias de esgotos - Bacia TO 21 – Sistema de Escoamento Sanitário do Município de Osasco – Unidade de Negócio Oeste – Diretoria Metropolitana - M.

Em Julgamento: Execução Contratual. Termo de prazo Recebimento Definitivo de 25-02-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 26-07-16.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Execução Contratual em exame, bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo, de 25/02/2015.

TC-037248/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Consórcio Sistema Pri-JHE.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), José Arlindo Cesar Marcondes (Diretor de Obras e Serviços) e João Renato Pepe (Gerente de Programa e Controle de Obras).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva, relativos ao suporte para diagnóstico do estado físico de conservação, assim como planejamento das intervenções nos prédios escolares da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 20-01-10 e 12-04-10. Primeiro Termo de Retirratificação e Terceiro Termo Aditivo celebrado em 03-01-12. Termo



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de Encerramento das Obrigações em 13-12-13. Devolução de Caução. Complementação e Prorrogação de Garantia Contratual e Memória de Cálculo de Reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 11-10-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Carlos Henrique Ludman (OAB/SP nº 125.916), Luciana Teske (OAB/SP nº 213.552) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-016695/026/16.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o 1º Termo Aditivo de 20/01/10, o 2º Termo de Aditamento de 12/04/2010, o 1º Termo de Rerratificação e o 3º Termo de Aditamento de 03/01/2012, referentes ao contrato firmado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Consórcio Sistema PRI – JHE, aplicando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do Termo de Encerramento das Obrigações, Devolução da Caução, Memória de Cálculo de Reajuste e Complementação e Prorrogação de Garantia Contratual.

TC-018301/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), João Augusto Ribeiro (Diretor da DR 12), Álvaro Antonio Ferro (Diretor do ST 12), Helena de Souza Aguiar (Diretor do SC12) e Paulo Marcos Pereira Ferro (Diretor do SC-12 – Substituto).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-284, no trecho compreendido entre o km 500,00 e o km 550,53, nos municípios de Martinópolis, Rancharia, Quatá e João Ramalho.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 30-09-13 e 18-11-13. Termo de Recebimento Provisório em 18-02-14. Termo de Recebimento Definitivo em 29-07-14.

Acompanham: Expedientes: TC-020908/026/12 e 040596/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo Aditivo e Modificativo nº 565, firmado em 30/09/2013, e o Termo Aditivo e Modificativo nº 643, celebrado em 18/11/2013, entre o DER/SP e a empresa Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda., com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, assinados respectivamente em 18/02/2014 e 29/07/2014.

TC-000263/002/14

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu.

Contratada: Nascer & Nascer Comércio de Materiais de Segurança, Serviços e Limpeza Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Emílio Carlos Curcelli (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços continuados de recepção e de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios nas dependências do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – HCFMB e suas unidades auxiliares Pronto Socorro Infantil Municipal, Hospital do Bairro, Pronto Socorro Adulto “Virgílio José Lunardi”, Hospital Estadual de Botucatu e Hospital Especializado em Tratamento e Recuperação de Dependentes Químicos de Botucatu.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual relativo ao Contrato n04/2014. Pregão Eletrônico, Contrato e 1ª Termo de Aditivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 01-12-15. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada em 12-11-16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 060/2013, o Contrato nº 04/2014-HCFMB firmado em 20/12/14, e o Primeiro Termo de Aditamento celebrado em 20/05/15.

Decidiu, porém, ante o exposto no voto do Relator, julgar irregular a execução contratual, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

TC-042079/026/13

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPOL.

Contratada: Consórcio Motorola Solutions Agora, composto por Motorola Solutions Inc., Motorola Solutions Ltda. e Agora Soluções em Telecomunicações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marcos Carneiro Lima (Delegado Geral de Polícia).

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Mauricio Souza Blazeck (Delegado Geral de Polícia).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edson Minoru Nakamura (Delegado de Polícia Diretor DIPOL).

Objeto: Aquisição e implantação de sistema digital de radiocomunicação, na faixa de VHF, com controle inteligente, para emprego nas redes de policiamento da Polícia Civil Região de Campinas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial Internacional. Contrato celebrado em 14-11-13. Valor – R\$14.260.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-02-15.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o contrato e a precedente licitação na modalidade pregão.

TC-016745/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude (antiga Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo).

Entidade Beneficiária: Prefeitura Municipal de Iperó.

Responsáveis: Claury Santos Alves da Silva, José Benedito Pereira Fernandes (Secretários de Estado) e Marco Antonio Vieira de Campos (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 27-06-12, 18-05-13, 09-08-13, 07-01-14, 07-05-14 e 30-01-16.

Exercício: 2008.

Valor: R\$50.000,00.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Carolina Elena M. S. Malta Moreira (OAB/SP nº 180.710), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício 2008, no valor total de R\$ 47.945,26 (quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), com a quitação dos responsáveis.

TC-015301.989.16

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Ato de aposentadoria, do servidor José Luís Sanfelice, realizada pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Responsáveis: Fernando Ferreira Costa e Dr. Ronaldo Aloise Pill (Reitores à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-09-16, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor José Luís Sanfelice, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Carim José Feres e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-001041/007/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Contratada: Bergamasco Emergências Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Abel José Larini (Prefeito) e Dagmar Barbosa Corato (Secretária de Saúde e Higiene).

Objeto: Prestação de serviços de urgência, emergência e resgate, através de três ambulâncias e uma reserva para o serviço de suporte básico classe B e resgate classe C e uma ambulância de suporte avançado classe D para o serviço móvel de UTI.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 06-10-09, 07-10-09, 08-01-10, 09-07-10, 03-01-11, 20-06-11, 10-01-12, 24-01-12 e 15-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 11-10-16.

Advogados: Diomar Ackel Filho (OAB/SP nº 24.130), Giuliano B. Mattosinho (OAB/SP nº 178.015), Cassiano Baptista Mattosinho (OAB/SP nº 248.062), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Márcia Andréa da Silva Rizzo (OAB/SP nº 140.501) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos 4º ao 12º referentes ao Contrato nº 1525/07, havidos entre a Prefeitura Municipal de Arujá e a empresa Bergamasco Emergências Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Deixou de aplicar os ditames do inciso XXVII da disposição mencionada, no sentido de instar o Administrador à adoção de medidas saneadoras, porquanto tal providência já foi tomada quando do julgamento da matéria original.

TC-000206/015/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Castilho.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Joni Marcos Buzachero (Prefeito).

Ordenadores da Despesa: Joni Marcos Buzachero e Antonio Carlos Ribeiro (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Adesão ao Contrato firmada em 17-03-08.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Notas de Empenho emitidas nos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-01-14.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, a Adesão ao Contrato firmada em 17-03-08, bem como as Notas de Empenho em exame, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-001800/008/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Bálamo.

Contratada: Marcos Antonio Gaetan – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Soler Pantano (Prefeito).

Objeto: Realização de show com Banda “U’s Cara e Ela” nos dias 18, 19, 20 e 21 de fevereiro de 2012.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-02-12. Valor – R\$46.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-02-15.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato nº 030/12, assinado em 13/02/12, entre a Prefeitura Municipal de Bálamo e Marcos Antônio Gaetan ME, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Chefe do Poder Executivo informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-001799/011/04

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ilha Solteira.

Entidade Beneficiária: Associação Hospitalar de Ilha Solteira - AHISA.

Responsáveis: Dilson Cesar Moreira Jacobucci (Prefeito) e Paulo Roberto de Mello (Interventor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2003.

Valor: R\$1.561.388,44.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, a E. Câmara, com base no artigo 41, "caput", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pelo trancamento das contas em análise, com remessa do processo ao arquivo.

TC-023332/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo.

Entidade Beneficiária: Associação Atlética Acadêmica do Instituto Metodista de Ensino Superior.

Responsáveis: William Dib (Prefeito) e Sérgio Roschel (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, em 26-09-09, 18-11-09 e 21-01-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$2.198.280,71.

Advogados: Marcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo à Associação Atlética Acadêmica do Instituto Metodista de Ensino Superior, no exercício 2008.

Decidiu, ainda, condenar a beneficiária à devolução da quantia recebida, bem como determinou a suspensão de recebimento de novos repasses enquanto não regularizada sua situação perante este E. Tribunal.

TC-002296/003/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Entidade Beneficiária: Associação Pró-Saúde de Nova Odessa.

Responsáveis: Manoel Samartin e Salime Ado (Prefeitos) e André Roberto de Barros (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-11-16.

Exercício: 2009.

Valor: R\$763.531,94.

Advogados: Juliana Camargo dos Santos (OAB/SP nº 217.435), José Antônio Malagueta Merenda (OAB-SP nº 104.613), Werington Roger Ramella (OAB-SP nº 206.219), Carlos Rosenbergs (OAB-SP nº 33.672), Joseane Martins Gomes (OAB-SP nº 151.794), Júlio César Camargo (OAB-SP nº 243.649), Sérgio Moreira Bezerra (OAB-SP nº 294.434), Felipe Marques Sarinho (OAB-SP nº 172.896) e outros.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2009, em virtude do Contrato de Gestão nº 208/06, havido entre a Prefeitura Municipal de Nova Odessa e a organização social Associação Pró-Saúde de Nova Odessa, aplicando-se em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Determinou, ainda, à organização social Associação Pró-Saúde de Nova Odessa, a restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 290.912,02, de forma corrigida e atualizada, ficando proibida de novos recebimentos até que regularize a situação.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Senhor Manoel Samartin, Prefeito à época, multa no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, seja remetida cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para eventuais providências de sua alçada.

TC-024012/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Entidade Beneficiária: Obra Filantrópica Missionária de Assistência Social Betel Recuperando Vidas.

Responsáveis: Jorge Abissamra (Prefeito) e Tarciso Franceira (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-08-13.

Exercícios: 2009.

Valor: R\$116.601,92.

Advogados: Marcia Soares de Souza (OAB/SP nº 341.411), Pablo Montenegro Teixeira Nalesso (OAB/SP nº 235.090) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos dos artigos 33,



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso III, “b” e “c”, e 36 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos à Obra Filantrópica Missionária de Assistência Social “Betel Recuperando Vidas”, no exercício de 2009.

Condenou, outrossim, a entidade Obra Filantrópica Missionária de Assistência Social “Betel Recuperando Vidas” a devolver ao erário Municipal o valor de R\$ 20.874,09 de forma corrigida e atualizada até data do recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos enquanto não regularizar a situação perante este E. Tribunal de Contas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável pelos recursos transferidos, Senhor Jorge Abissamra, sanção pecuniária no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, também, ocorrido o trânsito em julgado, seja o Prefeito comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, por fim, que, sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

TC-000811/018/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Herculândia.

Entidade Beneficiária: Associação Centro Social Comunitário, Assistencial, Cultural, Educacional de Saúde e Recreação de Herculândia.

Responsáveis: Olendo Golineli Neto (Prefeito) e Fernando Artero (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 23-03-16.

Exercícios: 2013.

Valor: R\$810.264,66.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, “b” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Herculândia à



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Associação Centro Social Comunitário, Assistencial, Cultural, Educacional de Saúde e Recreação de Herculândia, no exercício de 2013.

Decidiu, ainda, condenar a beneficiária à devolução da quantia de R\$ 66.044,51 devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, referentes às despesas impróprias realizadas, suspendendo-a também do recebimento de novos repasses, enquanto não regularizar a situação perante este E. Tribunal de Contas.

Determinou, outrossim, ocorrido o trânsito em julgado, seja o Prefeito comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, por fim, que, sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

TC-011176/026/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidade Beneficiária: Instituto Nacional de Amigos do Brasil - INAB.

Responsáveis: Cleide Bauab Eid Bochixio, Eledir Volpon, Andrea Paula Zonotto Alves de Souza Padalino, Ericka Tereza Gonzaga Springmann, Adriana Maria Biaggio Frenham e Donizete Santana Costa.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-05-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$8.941.376,66.

Advogados: Paulo André Alves Teixeira (OAB/SP nº98.539), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, “b” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Santo André ao Instituto Nacional de Amigos do Brasil- INAB no exercício de 2012.

Condenou, ainda, a beneficiária à devolução da quantia de R\$ 6.304.084,82, consoante apurado pelo Executivo Municipal, suspendendo-a também do recebimento de novos repasses, enquanto não regularizar a situação perante este E. Tribunal de Contas.

Consignou, outrossim, em face do exposto no voto do Relator, que não devem os nomes dos agentes públicos responsáveis pelo repasse ser incluídos na “Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares”.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Após o trânsito em julgado, o Cartório deverá encaminhar os autos à SDG-4, dando conta do decidido com relação a Cleide Bauab Eid Bochixio e Eledir Volpon, responsáveis pelo repasse à época dos fatos analisados.

Ato contínuo, seja o Prefeito comunicado, por ofício, de que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à cobrança judicial do valor inscrito em Dívida Ativa, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, conforme artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

TC-000589/026/15

Câmara Municipal: Barbosa.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Lúcia Ribeiro Marciano Lopes.

Acompanha: TC-000589/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Barbosa, relativas ao exercício de 2015, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, quitando-se a responsável, Senhora Lúcia Ribeiro Marciano Lopes, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

TC-000650/026/15

Câmara Municipal: Itaju.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Clemente Collachite Filho.

Acompanha: TC-000650/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Samy Wurman, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Itaju, relativas ao exercício de 2015, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, quitando-se o responsável, Senhor Clemente Collachite Filho, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002457/026/14

Câmara Municipal: Dourado.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Braz Antonio Desajacomio.

Acompanha: TC-002457/126/14.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogado: Eldes Marangoni (OAB/SP nº196.445).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, a E. Câmara. com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Dourado, relativas ao exercício de 2014, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, quitando-se o responsável, Senhor Bráz Antonio Desajacom, nos termos do artigo 35 da referida legislação, com determinação à Fiscalização competente e recomendações ao atual Chefe do Legislativo, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002556/026/14

Câmara Municipal: Rio das Pedras.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Francisco Martins de Souza.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Acompanha: TC-002556/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, E dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, a E. Câmara. com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Rio das Pedras, referentes ao exercício de 2014, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, quitando-se o responsável, Senhor Francisco Martins de Souza, na forma do artigo 35 da mesma lei, consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos, com recomendações ao atual Presidente da Câmara, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

As providências anunciadas pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção.

TC-002768/026/14

Câmara Municipal: Sorocaba.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Gervino Cláudio Gonçalves.

Advogados: Márcia Pegorelli Antunes (OAB/SP nº 103.327), Almir Ismael Barbosa (OAB/SP nº 263.566) e outros.

Acompanha: TC-002768/126/14

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Sorocaba, relativas ao exercício de 2014, quitando o responsável, Senhor Gervino Cláudio Gonçalves, nos termos do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

apreciação pelo Tribunal, com as recomendações ao atual Chefe do Legislativo, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002873/026/14

Câmara Municipal: Mauá.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Paulo Sérgio Suares.

Períodos: (01-01-14 a 17-04-14), (01-05-14 a 16-11-14) e (24-11-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Osvanir Carlos Stella.

Períodos: (18-04-14 a 30-04-14) e (17-11-14 a 23-11-14).

Advogado: João de Deus Pereira Filho (OAB/SP nº 152.465).

Acompanha: TC-002873/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Mauá, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Presidente da Câmara, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002426/026/15

Prefeitura Municipal: Quintana.

Exercício: 2015.

Prefeito: Fernando Branco Nunes.

Advogado: Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472).

Acompanha: TC-002426/126/15.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Quintana, exercício de 2015, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

TC-800185/206/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Salto.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Salto, para tratar do recolhimento de FGTS para cargos em comissão, no exercício de 2011.

Responsável: José Geraldo Garcia (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-05-14, que julgou irregular a matéria, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93,

Advogados: Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fabio Luis Santana (OAB/SP nº 289.528) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman,



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Salto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, a decretação de irregularidade da matéria e consequentemente a r. Decisão constante às fls. 86/89.

TC-002825/026/09

Recorrentes: Graciano Francisco Tonches e Aparecido Onorato – Ex-Presidentes do Instituto de Previdência do Município de Turiúba.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Turiúba, relativas ao exercício de 2009.

Responsáveis: Graciano Francisco Tonches e Aparecido Onorato.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-11-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando aos responsáveis multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Silvio José Trindade (OAB/SP nº 121.478) e outros.

Acompanham: TC-002825/126/09 e Expedientes: TC-020062/026/11, TC-034410/026/13, TC-034414/026/13 e TC-039930/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelos ex-Dirigentes do Instituto de Previdência do Município de Turiúba IPREMT e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, mantendo-se no mérito a decisão recorrida, reduzir a multa aplicada a cada um dos responsáveis para 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs.

TC-000068/004/11

Recorrente: Orivaldo Gazotto – Ex-Prefeito do Município de Cafelândia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cafelândia e Supermercado Castilho de Cafelândia Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas – complementação.

Responsável: Orivaldo Gazotto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-09-15, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline (OAB/SP nº 269.906) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Determinou, por fim, a remessa dos autos ao ilustre Julgador originário do feito, para eventuais providências que entender necessárias.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001192/010/13

Recorrente: Fábio Francisco Zuza – Ex-Prefeito Municipal de Iracemápolis.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iracemápolis e Adriano Roberto Berton – ME, objetivando a instalação de hidrômetros em imóveis no Município de Iracemápolis.

Responsável: Fábio Francisco Zuza (Prefeito à época)

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-09-15, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter os efeitos da r. sentença recorrida, afastando, todavia, das razões de decidir as questões da ausência de pesquisa prévia de preços e da falta de declaração que atestasse a existência de recursos orçamentários.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-035494/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: UNTR - Unidade de Nefrologia, Diálise e Transplante Renal S/S Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Elvis Leonardo Cezar (Prefeito).

Objeto: Execução de procedimentos de Terapia Renal Substitutiva TRS, compreendendo os procedimentos extraídos da tabela de procedimentos, medicamentos, e OPM do SUS, publicados no SIGTAP, na forma complementar, do Sistema Único de Saúde do Município de Santana de Parnaíba.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput” da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-09-14. Valor – R\$4.132.963,35.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o correlato instrumento de Contrato nº 113/2014, firmado entre a Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba e UNTR – Unidade de Nefrologia, Diálise e Transplante Renal S/S Ltda.

TC-000046/020/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: F.V. Litoral Construções Ltda.- ME.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Construção de escola municipal, ginásio, campo de futebol e casa do zelador, na Avenida Walter Apelian, no Balneário São Jorge.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-07-14. Valor – R\$8.699.504,85. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-06-15.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato decorrente, sem embargo da expedição de advertência ao Município quanto às referidas censuras apostas no bojo do voto do Relator, impondo-se a adoção de medidas imediatas no sentido da correção das impropriedades quando do lançamento dos próximos editais à praça.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-009937.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Transurb - Transportes Urbanos de Jundiaí Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Renato Polli (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Fornecimento de cartão de crédito eletrônico (passes comum e escolar), para transporte de alunos e acompanhantes do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 29-03-16. Valor – R\$6.272.338,50.

TC-011298.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Transurb - Transportes Urbanos de Jundiaí Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Renato Polli (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Fornecimento de cartão de crédito eletrônico (passes comum e escolar), para transporte de alunos e acompanhantes do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato declaratório de Inexigibilidade de Licitação, a avença entabulada entre a Prefeitura de Jundiaí e Transurb – Transportes Urbanos de Jundiaí Ltda. e a respectiva Execução Contratual.

TC-001170/011/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Contratada: Empresa Votuporanguense de Transporte Coletivo Ltda. – EVTC.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito).



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de transporte, via ônibus, de alunos do ensino fundamental, no município de Votuporanga, durante o período letivo e prestação de serviços de transporte eventual.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 02-01-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 11-12-13.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-023205/026/04

Contratante: Departamento de Água e Esgoto de Bauru.

Contratada: Braga & Vera Saúde S/C Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Clemente Rezende (Presidente do Conselho Administrativo).

Objeto: Assistência médica sob a modalidade de preço preestabelecido “per capita”, plano básico, categoria de rede, para os servidores públicos municipais ativos, inativos, pensionistas, ocupantes de cargos comissionados, agentes políticos do DAE-BAURU e respectivos dependentes e agregados.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 18-08-05, 05-10-05, 08-12-05, 20-04-06 e 07-07-06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 02-09-16. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 18-11-16.

Advogados: Carlos Eduardo Ruiz (OAB/SP nº 148.516) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos nºs 6, 7, 8, 9 e 10 firmados entre o Departamento de Água e Esgoto de Bauru e Braga & Vera Saúde S/C Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-039127/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Fundação CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito) e Mauro Scazufca (Secretária de Planejamento e Gestão Financeira).



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Aquisição de licenças de uso de sistemas aplicativos (programas) e respectivos serviços de instalação, implantação, conversão, migração de dados, treinamento, operação assistida, garantia de atualização da solução integrada e consultoria de inteligência à gestão financeira, orçamentária e administrativa.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 20-04-07. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-09-16.

Acompanham: TCs-036416/026/05, 025407/026/06 e 025408/026/06 e Expedientes: TC-033714/026/11 e TC-041983/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante das razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo, firmado entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Fundação CPQD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-033844/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Junji Abe (Prefeito).

Objeto: Concessão de outorga para exploração a título oneroso das áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos com emprego de equipamentos eletrônicos fixos, para administração da utilização remunerada das vagas, incluindo a implantação, operação, controle e manutenção do sistema.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-08-08. Valor – R\$11.960.647,45. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 13-03-09, 01-12-10 e 18-06-13.

Advogados: Alexandre Galeote Ruiz (OAB/SP nº 108.011), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Luciano Lima Ferreira (OAB/SP nº 278.031) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-027548/026/10 e TC-009528/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 07/2008 e o Termo de Contrato nº 100/08 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar ao Senhor Junji Abe (ex-Prefeito) multa no valor de 200 UFESPs



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida com os devidos acréscimos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-033283/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Rio Lavanderia Express Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Homologação: Francisco Arsênio de Mello Esquef (Secretário de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gilberto Luiz Moraes Selber (Secretário de Saúde) e Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Prestação de serviços de lavagem e desinfecção de roupas hospitalares das Unidades de Saúde e Pronto Atendimento da Rede Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-06-05. Valor – R\$587.520,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 19-09-13.

Advogados: Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e outros.

TC-031310/026/10

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Responsáveis: Francisco Arsênio de Mello Esquef (Secretário de Administração à época), Gilberto Luiz Moraes Selber (Secretário de Saúde à época) e Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas nas contratações realizadas pelo Executivo Municipal de Campinas com a empresa Rio Lavanderia Express Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de lavagem e desinfecção de roupas hospitalares das Unidades de Saúde e Pronto Atendimento da Rede Municipal de Saúde. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 19-09-13.

Advogados: Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 11/2005, o decorrente Termo de Contrato nº 194/05 de 14/06/05 e a subsequente Execução Contratual (analisados no TC-033283/026/10), bem como precedente a Representação em exame (TC-031310/026/10), aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Determinou, por fim, em atenção ao pedido constante do TC-031310/026/10, o encaminhamento de cópia da decisão (relatório e voto) ao Ministério Público do Estado.

TC-016474/026/10



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Beneficiária: Centro de Educação, Estudos e Pesquisas - CEEP.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito) e José Costa Prado (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 02-06-10, 07-11-11 e 06-11-13.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.598.524,83.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000075/017/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Miguelópolis.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis.

Responsáveis: Vergílio Barbosa Ferreira, Rafael Miguel Junqueira, Antônio C. de Souza, Márcio V. Junqueira e Adriano Moysés Cristiano.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 01-07-16.

Exercício: 2012.

Valor: R\$ 1.494.996,77.

Acompanha: Expediente: TC-037060/026/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "a", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas da Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis relativa aos recursos correspondentes a R\$ 1.494.996,77 recebidos da Prefeitura local ao longo do exercício de 2012.

Decidiu, outrossim, com fundamento no subsequente artigo 104, inciso II, da referida norma, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao ex-Prefeito de Miguelópolis, Senhor Vergílio Barbosa Ferreira, deixando, contudo, de condenar a entidade à devolução das importâncias envolvidas, tendo em vista não haver sido configurada no caso concreto a hipótese de malversação de numerário.

TC-003040/026/14

Câmara Municipal: Ribeirão dos Índios.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Jair José Zanfolim.

Acompanha: TC-003040/126/14.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Ribeirão dos Índios, relativas ao exercício de 2014, quitando o responsável com embasamento no artigo 35 da referida Lei.

Determinou, outrossim, o encaminhamento pela Unidade Regional competente de recomendação para que o Legislativo motive eventuais futuras decisões de rejeição de Parecer Prévio desfavorável emitido por esta Corte de Contas.

TC-000673/026/15

Câmara Municipal: Magda.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Antonio Marcos Ponzani.

Acompanha: TC-000673/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Magda, exercício de 2015, com a recomendação indicada no voto do Relator, expedindo-se quitação ao responsável, Senhor Antonio Marcos Ponzani, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-000893/026/15

Câmara Municipal: Platina.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Alexandre Roberto Nogueira.

Advogado: Pedro Paulo Arantes Gonçalves Galhardo (OAB/SP nº 325.920).

Acompanha: TC-000893/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Platina, exercício de 2015, expedindo-se quitação ao responsável, Senhor Alexandre Roberto Nogueira, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendação à Edilidade que aprimore ações em vista do incentivo à participação dos Municípios quando da discussão dos prospectos orçamentários, em atenção ao disposto no artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

TC-002989/026/14

Câmara Municipal: Bertioga.

Exercício: 2014.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Presidente da Câmara: Luis Henrique Capellini.

Advogados: Marcelo dos Santos Pereira (OAB/SP nº 110.584) e outros.

Acompanha: TC-002989/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara de Bertiooga, relativas ao exercício de 2014, com advertência, determinação e recomendações ao Legislativo, inclusive aquelas a serem encaminhadas pela Unidade Regional competente, nos termos constantes do voto do Relator, bem como com determinação à Fiscalização.

TC-002463/026/15

Prefeitura Municipal: Tejuapé.

Exercício: 2015.

Prefeito: Valdomiro José Motta.

Acompanha: TC-002463/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tejuapé, exercício de 2015, com as determinações e recomendações à Administração Municipal consignadas na fundamentação do presente decisório, bem como determinação à Fiscalização da Casa.

TC-002700/026/15

Prefeitura Municipal: Hortolândia.

Exercício: 2015.

Prefeito: Antonio Meira.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.

Acompanham: TC-002700/126/15 e Expedientes: TC-000475/026/15 e TC-003065.989.15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Hortolândia, exercício de 2015, com as advertências e recomendações à Administração Municipal consignadas na fundamentação do presente decisório.

Determinou, outrossim, a formação de autos próprios para análise da matéria especificada no voto do Relator, acompanhada do TC-003065.989.15.

TC-023731/026/13



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Embargante: Associação Civil Cidadania Brasil - ACCB.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Bertioxa à Associação Civil Cidadania Brasil - ACCB, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito à época) e Saulo Marcos de Almeida (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade à devolução da importância recebida, devidamente atualizada, bem como proibindo-a de novos recebimentos até a regularização da situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-16.

Advogados: Diogo Machado de Melo (OAB/SP nº 206.671), Fabrício Favero (OAB/SP nº 216.177), Adriano de Oliveira Rezende (OAB/SP nº 226.414), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Thiago Bianchi da Rocha (OAB/SP nº 322.059), Agnaldo Pereira de Mello Júnior (OAB/SP nº 253.793) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Associação Civil Cidadania Brasil e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000566/026/14

Embargante: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ubatuba, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Maurício Humberto Fornari Moromizato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas, com recomendações e determinações. Parecer publicado no D.O.E. de 27-10-16.

Advogados: Wilton Luís da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788) Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Acompanham: TC-000566/126/14 e Expedientes: TC-040963/026/14, TC-044183/026/14, TC-044385/026/14, TC-026587/026/15 e TC-000389/014/15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Maurício Humberto Fornari Moromizato e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, com reflexa confirmação do V. Parecer de fl.256.

TC-001256/010/12

Recorrente: Silvio Felix da Silva - Ex-Prefeito do Município de Limeira.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Limeira, no exercício de 2011.

Responsáveis: Silvio Felix da Silva e Elza Sophia Tank Moya (Prefeitos à época).



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-09-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os fundamentos da r. decisão da instância originária de fls. 470/479.

TC-012588.989.16 (ref. TC-002718.989.16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Obracon Engenharia e Locação de Equipamentos Ltda., objetivando a realização de serviços de engenharia de bombeamento de águas pluviais, instalação de motobombas submersíveis e motobomba a diesel, adequação hidráulica e elétrica, e aluguel dos equipamentos para prevenção de inundações na junção do Córrego Laranja Azeda com o Rio Barueri Mirim e na junção deste com o Rio Tietê.

Responsável: José Tadeu dos Santos (Secretário de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-06-16, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante as condições expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, portanto, os termos da r. decisão monocrática que declarou irregulares a licitação na modalidade de tomada de preços e o correlato instrumento contratual celebrado com Obracon Engenharia e Locação de Equipamentos Ltda.

Após oportuna certificação de trânsito em julgado, impõe-se o envio dos autos ao eminente Relator originário, a fim de que Sua Excelência delibere sobre o acompanhamento da execução do ajuste, objeto do processo TC-007631.989.16-7.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-016421/026/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Bio Esfera Gestão Ambiental Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito), Olga Ferreira de Moraes (Secretária Municipal de Educação) e Benedito José Siqueira Simões (Secretário Municipal de Obras e Serviços).

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria técnica para fiscalização de obras provenientes de convênios.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-03-12. Valor – R\$2.230.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-07-15.

Advogados: Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Gabriela Machado Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-034888/026/15 e TC-032504/026/16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Orgânica deste Tribunal, por afronta às Leis nº 8666/93 e 10.520/02, aplicar à autoridade responsável, Senhor Antonio Carlos de Camargo, multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento.

TC-000396/014/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Barreiro.

Contratada: Maria José de Brito Rodrigues – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Arthur Barbosa Pinto (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios e gêneros de limpeza para atender os setores municipais da Educação, Saúde, Administração e Assistência Social de São José do Barreiro.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 13-06-11. Valor – R\$233.410,03. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 28-11-13, 01-10-15 17-03-16.

Advogada: Angela Maria Rezende Rodrigues (OAB/SP nº 229.724).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços e o Contrato, por ofensa aos artigos 3º, “caput”, 7º, inciso III, 23, § 1º, 43, inciso IV, e 61, todos da Lei Federal nº 8666/93, e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Deixou de aplicar multa à autoridade que firmou o instrumento contratual em razão do seu falecimento, noticiado às fls. 286.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do transcurso do prazo recursal, para que o atual responsável apresente a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, a remessa de cópias de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis.

TC-001565/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São Roque.

Contratada: Petrobrás Distribuidora S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Efanu Nolasco Godinho (Prefeito) e Antônio Carlos Pereira Rios (Prefeito em Exercício).

Objeto: Fornecimento de óleo diesel automotivo comum e de gasolina automotiva, para o abastecimento da frota “veículos, caminhões, máquinas e equipamentos” do Município de São Roque.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 01-08-08, 03-10-08, 04-12-08, 03-06-09, 17-07-09, 24-07-09, 03-11-09, 07-12-09, 07-01-10, 20-01-10, 01-02-10, 30-11-10, 06-12-10, 20-04-11 e 03-10-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 26-07-16.

Advogados: Júlio César Meneguesso (OAB/SP nº 95.054) e Otávio Jorge de Moraes Jr (OAB/SP nº 226.620) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento 5º ao 19º, acionando-se à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000615/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Construjac Martins Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury, Carlos José de Almeida – Carlinhos de Almeida e Itamar Coppio (Prefeitos), Marcelo



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Macedo T. Rodrigues (Divisão de Fiscalização) e Douglas Diniz da Costa (Diretor de Obras).

Objeto: Ampliação, reforma e adequação da EMEF Profª Palmyra Sant'Anna.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-05-12. Valor – R\$6.467.254,01. Termos Aditivos celebrados em 08-08-12, 04-09-13, 03-01-14 e 04-04-14. Termo de Recebimento Provisório. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 01-08-12 e 07-06-14.

Advogados: Maria Cristina do Prado (OAB/SP 102.871), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 15/2011, o Contrato nº 26.653/2012, celebrado em 24/05/12 e os 1º ao 4º Termos Aditivos, firmados respectivamente em 08/08/12, 04/09/13, 03/01/14 e 04/04/14, entre a Prefeitura de São José dos Campos e a empresa Construjac Martins Ltda., bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, encartados às fls. 2133 e 2153 dos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000630/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Construtora Gomes Lourenço Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Mário José Pustiglione Júnior (Secretário de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no município de Sorocaba, em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado, incluindo serviços afins e correlatos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-03-12. Valor – R\$97.734.193,69. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 03-07-12 e 04-12-14.

Advogados: Mauro Sérgio Godoy (OAB/SP nº 56.097), Gilvany Maria M. Brasileiro Martins (OAB/SP nº 54.762), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TCs-016580/026/11, 031253/026/15, 031254/026/15, 034252/026/10, 034306/026/10, 035117/026/10 e 035321/026/10.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-009858/026/11

Representante: Francisco França da Silva - Vereador à época da Câmara Municipal de Sorocaba.

Representado: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Edital da Concorrência nº08/10, promovida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a coleta e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no município de Sorocaba, em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado, incluindo serviços afins e correlatos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-12-14.

TC-022816/026/11

Representante: Francisco França da Silva - Vereador à época da Câmara Municipal de Sorocaba.

Representado: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na nova versão do Edital da Concorrência nº08/10, promovida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a coleta e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no município de Sorocaba, em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado, incluindo serviços afins e correlatos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-12-14.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000534/018/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Lucélia.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lucélia.

Responsáveis: Wilson Fróio Junior (Prefeito) e Sandro Maurício Altrão (Interventor).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 20-03-13 e de 03-04-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$3.133.525,98.

Advogados: Carla Costa Lanciano (OAB/SP nº257.315), Flavia Cristina Rodrigues e Rodrigues (OAB/SP nº235.544), Cristiane Zangirolamo Fidelis (OAB/SP nº235.500), Andressa Jordani Cardim Bressan (OAB/SP nº 194.366) e outros.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: Expedientes: TC-0036048/026/13 e TC-028710/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, no exercício 2011, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Deixou, ainda, em face da jurisprudência que vem se firmando neste Tribunal, de condenar a beneficiária à devolução dos valores inquinados de vício, uma vez que a Municipalidade se valeu dos serviços prestados pela Santa Casa de Lucélia, excetuada a importância de R\$ 12.600,00, referentes às despesas com a empresa Metra, suspendendo-a, porém, de novos recebimentos da espécie que estejam vinculados a despesas de pessoal, em substituição a funções que deveriam ser providas pela própria Administração e, em especial, às contratações de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), à vista da vedação contida na Lei Federal nº 11.350/06.

Deixou, também, de aplicar multa ao Gestor, o ex-Prefeito Municipal, Senhor João Pedro Morandi, em razão da notícia de seu falecimento.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta E. Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-002384/026/12

Câmara Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Ailton Rodrigues de Oliveira.

Acompanham: TC-002384//126/12 e Expedientes: TC-000766/002/15 e TC-001063/002/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-002827/026/14

Câmara Municipal: Cravinhos.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Antonio Gerald Aníbal.

Advogado: Marco Aurélio Damião (OAB/SP nº96.453).

Acompanha: TC-002827/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001101/026/15

Câmara Municipal: Santo Antônio da Alegria.

Exercício: 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Presidente da Câmara: Elder Luís de Almeida.

Advogados: Paulo Henrique de Melo (OAB/SP nº 123.698) e outros.

Acompanha: TC-001101/126/15

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

Decidiu, outrossim, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Elder Luis de Almeida, Presidente do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determinou, por fim, sejam expedidos ofícios à Câmara Municipal, dando-se ciência da recomendação indicada na presente decisão.

TC-002095/026/15

Prefeitura Municipal: Alto Alegre.

Exercício: 2015.

Prefeita: Helena Berto Tomazini Sorroche.

Acompanham: TC-002095/126/15 e Expediente: TC-001015/001/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alto Alegre, exercício de 2015, excetuando-se, ainda, os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, seja expedido ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto do Relator.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para analisar possível acúmulo irregular de cargos públicos, sem compatibilidade de horários, denotando prejuízo ao erário pelo pagamento de ambas as remunerações sem a correspondente prestação de serviços.

Determinou, também, o encaminhamento do Expediente TC-001015/001/15 à Unidade Regional competente, nos termos do item IV do referido voto.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que acompanhe o cumprimento das recomendações expedidas.

TC-000703/010/11

Embargante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, no exercício de 2010.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-08-15, que julgou ilegais os atos das admissão, negando-lhes registro, conforme o artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os, para o fim de constar do Acórdão prolatado o provimento parcial do Recurso Ordinário, estabelecendo em 160 (cento e sessenta) UFESPs a multa aplicada ao responsável, todavia, mantido o juízo da irregularidade em relação à matéria e o afastamento, dentre as razões de decidir, da apontada falta de reserva de vagas para candidatos portadores de necessidades especiais e afrodescendentes.

TC-000237/013/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ariranha – Prefeito - Fausto Júnior Stopa.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ariranha e XYZ Consultoria em Administração Pública Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços referentes à consultoria e assessoria nas áreas da educação e saúde.

Responsável: Fausto Júnior Stopa (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-08-15, que julgou irregulares o pregão, o contrato, o termo aditivo, o termo de rescisão e a execução contratual, bem como ilegais os pagamentos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável pela contratação, a restituir aos cofres públicos a quantia impugnada, devidamente atualizada.

Acompanha: Expediente: TC-001010/013/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, em todos os seus termos.

TC-000702/011/10

Recorrente: Itamar Francisco Machado Borges – Ex-Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Construtora Nolram Ltda., objetivando a contratação de empresa para a realização de obra de reforma complementar do ginásio municipal de esportes local.

Responsável: Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-03-15, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-012999.989.16 (Ref. TC-001326.989.15).

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama e J. F. Gandra de Carvalho & Cia. Ltda. - ME, objetivando aquisição da cessão de licença de uso de softwares por prazo determinado com atualização, atendimento técnico para os softwares.

Responsável: José Francisco Martha (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-07-16, que julgou parcialmente procedente a representação, bem como irregulares a tomada de preços, o contrato, termos aditivos e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Paulo Alberto Gonzales Godinho (OAB/SP nº 262.137).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, a fim de que seja afastada a irregularidade atribuída a Tomada de Preços e ao contrato e cancelada a multa aplicada ao Senhor José Francisco Martha, Prefeito Municipal, mantendo-se, no mais inalterada a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001844/002/06

Recorrente: Paulo Dias Novaes Filho - Prefeito Municipal de Avaré.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Avaré e a Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda., objetivando o fornecimento de máquinas, equipamentos, materiais e mão de obra para a execução de pavimentação asfáltica em CBUQ e implantação de guias e sarjetas extrusadas.

Responsável: Paulo Dias Novaes Filho (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-02-14, que aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889), e outros.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Paulo Dias Novaes Filho, Prefeito Municipal de Avaré e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, cancelando-se a sanção pecuniária que lhe fora imputada.

TC-000973/013/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ibitinga e Marco Antonio da Fonseca – Ex-Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ibitinga, no exercício de 2011.

Responsável: Marco Antonio da Fonseca (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-08-14, que julgou ilegais as admissões, excetuando-se a admissão de Clarice Fátima Giacobini de Sousa, a quem foi concedido o registro e negando-o para os demais, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Maria Carolina Rodrigues Pereira (OAB/SP nº 146.292), Fernando Emanuel da Fonseca (OAB/SP nº 154.916) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Ainda em preliminar, entendendo que a r. decisão proferida nos autos se mostra nula em relação ao Senhor Marco Antonio da Fonseca, porque efetuada sem a sua regular notificação, disso aproveitando indiretamente à recorrente Prefeitura Municipal de Ibitinga, decidiu a E. Câmara conhecer da preliminar arguida para dar provimento ao recurso interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Ibitinga, declarando, por via de consequência, a nulidade da r. decisão de fls. 197/202, a fim de que seja sanado o vício no chamamento dos responsáveis pelos atos em exame, determinando o retorno dos autos à Primeira Instância, para regular prosseguimento do feito.

TC-041544/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEIEF Professora Maria José Ferreira Ferraz, relativos ao exercício de 2012.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Andréa Franco Roia Pereira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-08-15, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Josué Romero

Samy Wurman

Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Carim José Feres